



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Gabinete da Corregedoria

ATO GP/CR/DJ N. 2, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na Justiça do Trabalho da 3ª Região acerca da prioridade na tramitação dos processos em que é parte ou interveniente pessoa portadora de deficiência.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 427/2005/PFDC/MPF, oriundo do Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, que requer prioridade de tramitação nos feitos em que estejam em causa direitos de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da [Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](#), estabelecendo que a "Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às p Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989essoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua integração social";

CONSIDERANDO a [Instrução Normativa nº 29/2005](#) do TST;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de autuação e de tramitação dos processos no âmbito das Secretarias e Subsecretarias do Tribunal e das Secretarias das Varas do Trabalho desta Região;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica assegurada, na Justiça do Trabalho da 3ª Região, a prioridade na tramitação dos processos cuja parte ou interveniente seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa discutida em juízo tenha como fundamento a própria deficiência.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias definidas no art. 4º do [Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#).

Art. 2º A prioridade será concedida mediante requerimento da parte ou interveniente, que deverá juntar ao pedido atestado médico comprovando sua condição.

§ 1º O pedido será dirigido ao Juiz em exercício na Vara do Trabalho, ao Relator do processo, ao Presidente de Turma ou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme as normas de competência.

§ 2º O atestado médico referido no caput deste artigo deverá indicar a deficiência, de acordo com os critérios constantes do art. 4º do [Decreto nº 3.298/99](#) e art. 5º do [Decreto nº 5.296/2004](#).

Art. 3º O benefício abrange todos os processos de jurisdição contenciosa e voluntária, mesmo na fase de execução.

Art. 4º A preferência se aplica, inclusive, à expedição de ofícios, requisições, mandados e intimações em qualquer grau de jurisdição e fase processual.

Art. 5º No caso de litisconsórcio, o deferimento do pedido de preferência beneficiará a todos os litisconsortes.

Art. 6º A prioridade concedida na ação principal estende-se às ações incidentais e aos incidentes processuais nelas suscitados.

Art. 7º Os processos com tramitação preferencial serão identificados através de etiqueta auto-adesiva no canto superior direito da capa dos autos, com fundo vermelho e os seguintes dizeres: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Portador de deficiência física.

Art. 8º Deferida a preferência, as unidades judiciárias deverão rever a designação de datas e prazos, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto neste Ato.

Art. 9º As Secretarias, as Subsecretarias, as Assessorias, as Diretorias e as demais Unidades por onde tramitarem os feitos mencionados neste Ato farão os registros no Sistema Integrado de Acompanhamento Processual - SIAP - em campo próprio.

Art. 10. Este Ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2008.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Presidente

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Corregedor